ACÓRDÃO - AC00 - 744/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/17056/2022/001
PROTOCOLO	: 2261835
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; E OUTRO.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO MERAMENTE FORMAL – DEVER DO GESTOR DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DOS PRAZOS – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – ATRASO DE QUASE 5 MESES – NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. O atraso na remessa de documentos não constitui mero equívoco formal, pois é dever do Gestor o conhecimento e cumprimento dos prazos para o envio a esta Corte de Contas, cuja omissão caracteriza conduta que viola os preceitos regimentais e legitima a aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, o qual estabelece critérios objetivos de dosimetria, na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta).
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, em razão da inexistência de excludente de responsabilidade e da imposição em valor proporcional e razoável, não havendo que se falar de emissão de recomendação apenas, para tal infração.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito pelo **desprovimento,** mantendo-se o inteiro teor da

Decisão Singular - DSG-G.MCM-2066/2023, proferida no processo TC/MS n. 170562022, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – RELATÓRIO

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ*, ex-Prefeito do Município de Coxim/MS em face à Decisão Singular DSG-G.MCM-2066/2023, proferida no processo TC/MS 17056/2022, nos seguintes termos:

> **I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **II - APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado Sr. Aluízio Cometki São José, portador do do CPF: **.772.61-**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **III - CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Autuado o recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, bem como determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho nº 16073/2023 (f. 15).

De posse dos autos e diante da ausência de documentos juntados, determinou-se a remessa ao Ministério Público de Contas, que manifestou por meio do Parecer n. 9467/2023 (f.18-21) em que opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso Ordinário, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular recorrida.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A exordial visa combater a decisão publicada em 16 de março de 2023, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 3.367, proferido pelo Ilustre Conselheiro Márcio Campos Monteiro, no processo TC/MS n. 17056/2022.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto à admissibilidade, visto que foi interposto por *Aluízio Cometki São José,* ex-Prefeito do Município de Coxim/MS, representado por Advogado, perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Sr. *Aluízio Cometki São José* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.MCM-2066/2023, proferida no processo TC/MS 17056/2022, que decidiu pelo registro da nomeação dos seguintes servidores: Neuza Correa de Araújo, Gleicy Kelly de Andrade Silva, Diana Cristina Freitas Scheibler, Ângela Cristina Costa e Silvania Conthis da Silva e **aplicou multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Inconformado com a r. decisão, o recorrente apresentou suas razões, requerendo o julgamento procedente, para o fim de excluir a multa aplicada ou subsidiariamente a sua redução.

Para tanto, alegou em síntese, que o atraso no envio dos documentos relativo ao presente procedimento, se trata de equívoco meramente formal, insuficiente para gerar aplicação de multa no processo em análise e que caberia somente recomendação, conforme os julgados colacionados em suas razões.

Alegou ainda, que a multa por intempestividade é uma medida extrema, desnecessária e desproporcional, reiterando que caberia recomendação ao jurisdicionado, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Analisando os argumentos apresentados, entendo que à Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da res pública exercer suas atribuições em conformidade com as

disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e **no momento regulamentar estabelecido para tal.** Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, **inclusive cumprindo o prazo**, nos termos da legislação competente.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles assevera que:[1]:

> O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário-de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais.

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo; de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

Portanto, o atraso na remessa de documentos não é apenas um mero equívoco formal, pois é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos para remessa de documentos necessários a esta Corte de Contas e a omissão de não cumprir tais prazos, gera conduta que viola preceitos regimentais deste Tribunal.

Outrossim, com relação aos argumentos apresentados de que a multa aplicada é uma medida extrema e desnecessária, sendo cabível apenas uma recomendação ao jurisdicionado, também não merecem prosperar, haja vista que a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo.

Nesse sentido esta Relatoria já decidiu em vários processos, conforme Decisões proferidas nos seguintes autos: TC/538/2023, TC/14259/2022, TC/13899/2022, TC/6533/2023 e TC/367/2023.

E em sede de recurso, esta Corte de Contas já deliberou em casos análogos.

[1] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EQUÍVOCO MERAMENTE FORMAL – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE DANO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – MULTA COERÇÃO – CARÁTER OBJETIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE – NÃO ALEGAÇÃO DE CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PREVISTAS EM LEI – NÃO PROVIMENTO.

1. Os argumentos relativos à ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário não afastam, por si só, a incidência da multa por intempestividade (art. 46 – LC 160/2012), de caráter objetivo, cuja aplicação independe de outras ponderações (como a ocorrência ou não de dano ao erário), quando inexistente causa de exclusão da responsabilidade (§§ 1º e 2º da LC 160/2012).

2. Mantém-se a multa imposta pela intempestividade da remessa de documentos em razão da ausência de fundamentos que capazes de modificar a decisão e da correta e aplicação da sanção.

3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/15801/2022/001. Cons. Rel. Sub. Patrícia Sarmento dos Santos. Publ. em 05/11/2023).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – FUNÇÃO DE VIGIA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Existindo demonstração inequívoca da violação ao inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal na realização da contratação temporária, por falta de preenchimento dos pressupostos vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público, e da intempestividade da remessa dos documentos, que não justificadas ou afastadas, devem ser mantidos o não registro do ato de admissão e as multas aplicadas em decorrência da irregularidade e do descumprimento do prazo no envio a esta Corte de Contas.

2. Desprovimento do recurso ordinário. (TC/20105/2016/001. Cons. Rel. Márcio Campos Monteiro. Publ. 20/06/2022).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE – DESÍDIA NO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS –

DESPROVIMENTO.

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base na Constituição Federal.

A remessa dos dados e informações acerca da contratação temporária fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa legitima a multa aplicada, no valor máximo em razão de atraso superior a 30 (trinta) dias. A ausência de amparo legal do ato de admissão de pessoal e a verificação de desídia do Recorrente no cumprimento dos prazos delimitados na normatização interna da Corte de Contas motivam o desprovimento do recurso. (TC/01659/2016/001. Cons. Rel. Ronaldo Chadid. Publ. 13/5/2019).

Igualmente, não há que se falar em inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para emitir apenas uma recomendação, vez que o prazo para a remessa era 15/03/2018 e os documentos foram enviados a este Tribunal em 02/08/2018. Portanto, o lapso temporal entre o prazo para a remessa e a remessa concretizada foram de quase 05 meses.

Convém delinear, que tanto o Tribunal de Contas da União, quanto os Tribunais de Contas dos Estados vêm adotando esses princípios, seja para considerar ilegal um determinado ato, seja, em sentido contrário, para acolhê-lo como regular, ou, ainda, para considerar a conduta de determinado gestor público isenta de culpa, diante de um procedimento formalmente irregular, o que não ocorre no caso em tela, haja vista que o decurso do tempo da remessa de documentos extrapolou o prazo delimitado na Resolução TC/MS n. 54/2016 (vigente à época), conforme se observa à f. 17-18 dos autos principais.

Vê-se, por conseguinte, que a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, o que legitima o *quantum* da multa aplicada pelo Relator no processo originário, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, que **estabelece critérios objetivos** de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta), tal como prevê a redação vigente à época da intempestividade.

Portanto, não há reparo a ser feito, uma vez que não foram comprovadas no presente recurso nenhuma excludente de responsabilidade, sendo que o valor aplicado se mostra proporcional e razoável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que essa Egrégia Corte **CONHEÇA** o presente Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito pelo **DESPROVIMENTO**, mantendo-

se o inteiro teor da Decisão Singular - DSG-G.MCM-2066/2023, proferida no processo TC/MS n. 170562022, em face da insubsistência das alegações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MFGM